São Paulo, 30 de setembro de 2026.

À
COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DEMONSTRATIVO TRIMESTRAL
Conforme Art. 8º da Instrução 356/01

Ref.: STEP UP XIV – CRÉDITOS JUDICIAIS FIDC – NÃO PADRONIZADOS

Prezados senhores,

Na qualidade de diretor designado pela instituição administradora para o Fundo em referência, apresento o demonstrativo trimestral referente ao **3º trimestre de 2026**, evidenciando que as operações praticadas pelo Fundo estão em consonância com a política de investimento prevista em seu regulamento e com os limites de composição e diversificação a eles aplicáveis, bem como que as negociações foram realizadas a taxas de mercado, conforme demonstrativo abaixo:

Composição da carteira em 30/09/2026				
	Aplicações	**Valor atual**	**% do PL**	**Limite mínimo de concentração**
	Cotas de Fundos de Investimento	2.389.390	20,77	
(i)	Direitos Creditórios Não Padronizados	9.139.722	79,44	
	Contas a pagar/receber	(24.492)	(0,21)	
	Total do Patrimônio Líquido	11.504.620	100,00	

(i) O Direito Creditório Não Padronizado está composto como segue:

Ativo Vitor Hugo Siqueira:

Direito Creditório decorrente do Processo nº 0000918-15.2005.8.26.0071 ajuizado por Vitor Hugo Siqueira em face do Departamento de Estradas e Rodagem (DER), em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Bauru – SP.

Objeto: Ação de Reparação de Danos proposta por Vitor Hugo Siqueira em face do Departamento de Estradas e Rodagem de São Paulo – DER. O réu ocupou área de sua propriedade para duplicação de rodovia, em virtude do decreto de desapropriação editada pelo Prefeito do Município de Bauru, porém, não recebeu qualquer indenização a título de

desapropriação. Objetivou a condenação do DER ao pagamento de indenização pela desapropriação acrescida de juros compensatórios e correção monetária

Fase de Conhecimento: Ação ajuizada em 17/01/2005.

- Sentença em 30/07/2009: Procedente.
- Acordão Apelação Cível (nº 990.10.034111-1), de 30/03/2010: A 2ª Câmara de Direito Público do TJ/SP desacolheu o Agravo Retido e negou provimento aos recursos do DER, e acolheu em parte o Recurso do Autor, para definir que os juros deverão ser de 12% ao ano, desde a data da imissão na posse, com juros moratórios de 6% ao ano, desde o trânsito em julgado, com majoração dos honorários de sucumbência para 5%
- Recurso Especial interposto pelo DER, inadmitido por força do julgado no Recurso Especial nº 1.111.829/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, DER interpôs Agravo em Recurso Especial (nº 106.645/STJ), sendo negado provimento ao Recurso, em 03/05/2013
- Trânsito em julgado da Decisão do Agravo em RESP: 23/05/2013
- Recurso Extraordinário com Agravo (nº 752.248/SP), interposto pelo DER, sendo rejeitados, em 17/06/2013

Trânsito em julgado da Ação de Conhecimento: 05/08/2013

Cumprimento de Sentença (Proc. nº 0000918-15.2005.8.26.0071/01): Iniciada a Execução em 09/08/2013.

- DER opôs Embargos à Execução, alegando excesso nos cálculos apresentados pelo exequente, apresentando novos cálculos
- Julgado Procedentes os Embargos, reconhecendo o excesso na execução, devendo prosseguir com base nos cálculos apresentados pelo DER, em 20/06/2016
- Trânsito em julgado da Sentença: 01/11/2016
- Foi instaurado o Incidente Precatório (01) em 17/11/2016, com expedição de Ofício Requisitório em favor do exequente no valor de R$ 1.437.645,96 (data base de atualização 30/08/2013), dando origem ao Precatório OC nº 120/2018, em 14/02/2017.
- Decisão de processamento da requisição perante a DEPRE certificado em 09/05/2017.

Aos 06/07/2022 ocorrida a Cessão de Crédito em favor da Terravista Capital Ltda., equivalente a 100% do crédito inscrito no Precatório Judicial, com anuência da advogada originária do feito.

Aos 10/08/2022 celebrada a Cessão de Crédito em favor de STEP-UP XIV, correspondente a 100% do crédito apurado no Precatório Judicial.

Aos 15/09/2022 procedido com o pedido judicial de homologação da cessão e habilitação do STEP-UP XIV nos autos do Precatório.

Aos 30/09/2022 proferida decisão determinado a manifestação das partes acerca da cessão noticiada.

Aos 12/12/2022 reiterado pelo Fundo pedido de homologação da cessão, sendo que se aguarda a manifestação da SPPREV, para que sejam os autos encaminhados para conclusão, para nova apreciação do magistrado quanto à cessão de crédito celebrada.

Aos 12/01/2023 foi proferida decisão reiterando a necessidade de manifestação do DER.

Aos 13/06/2023, foi proferida decisão determinando que o Step-Up XIV se manifestasse sobre a ciência da existência de um credor preferencial. Aos 20/09/2023, foi proferida nova decisão determinando que (i) deve ser descontado o valor de R$ 27.553,85 por ocasião do pagamento, referente a crédito preferencial da Fazenda (ii) anotou a penhora no rosto dos autos em desfavor de Vitor Hugo Siqueira; e (iii) determinou que, após o decurso de prazo para a referida decisão, os autos voltassem conclusos para apreciação do pedido de homologação da cessão.

Aos 02/10/2023, o Step-Up XIV opôs embargos de declaração contra a referida decisão, visando a afastar a penhora no rosto dos autos e a determinar a sua imediata habilitação processual.

Em 19/10/2023, foi proferida decisão determinando a manifestação das partes sobre os embargos de declaração, para posterior decisão.

Aos 30/10/2023, Victor Hugo Siqueira apresentou contrarrazões aos embargos de declaração. Aos 08/11/2023, o DER também se manifestou quanto aos embargos de declaração.

Aos 30/01/2024, foi proferida decisão rejeitando os embargos de declaração.

Aos 07/03/2024, foi juntada decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2049397-57.2024.8.26.0000 interposto pelo Step-Up XIV contra a decisão que anotou a penhora no rosto dos autos, indeferindo o efeito suspensivo.

Aos 08/03/2024, foram opostos Embargos de Terceiro n. 1002633-78.2024.8.26.0566 pelo Step-Up XIV em face de Marcos Antonio Pereira, titular da penhora que foi deferida no rosto dos autos.

Os recursos foram definitivamente julgados. Aguarda-se o prosseguimento dos andamentos no Precatório, com o seu respectivo pagamento.

Ativo Coesa Engenharia Ltda. ("Coesa"): Aquisição, em 27/02/2025, de precatório expedido no âmbito da ação ordinária 0000024-63.2001.8.02.0001, ajuizada em 22/12/2000 pela Coesa em desfavor do Departamento de Estradas e Rodagens de Alagoas ("DER/AL"), objetivando a cobrança de valores referentes a saldo inadimplido e não pago pelo DER/AL.

Após o processamento do cumprimento de sentença, foi expedido precatório, que foi remetido ao TJAL para pagamento, com alocação na LOA 2025. O precatório foi integralmente pago pelo Estado do Alagoas.

Ativo Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimônio ("CARHP"): Aquisição, em 27/02/2025, de 100% do direito creditório referente a ação ordinária 0004878-03.2001.8.02.0001, ajuizada em 03/04/2001 pela Construtora OAS Ltda., em desfavor da CARHP, objetivando a cobrança de valores referentes a saldo inadimplido e não pago pela CARHP, decorrendo de contrato de empreitada para execução de obras em conjunto residencial no Alagoas.
Em julho de 2007, a ação foi julgada procedente. Em dezembro de 2009, a sentença foi mantida pelo TJAL. O recurso especial da CARHP foi inadmitido em agosto de 2010 e o trânsito em julgado ocorreu em março de 2011. Os autos estão em fase de cumprimento de sentença, aguardando a definição e homologação do valor do crédito devido pela CARHP, para posterior expedição e pagamento de precatório.

CESSÕES DE DIREITOS CREDITÓRIOS – VALORES E TAXAS
(Incisos I e II do §3° do artigo 8º da IN 356/01)
01/07/2026 a 30/09/2026
Não houve aquisições de cessões de direitos creditórios no trimestre.

RENTABILIDADE DAS COTAS
01/07/2026 a 30/09/2026

Data	Patrimônio Líquido médio mensal	Valor da cota	Rentabilidade (%)	
			Mensal	Acumulada
30/06/2026	24.817	12982,66856	-	-
31/07/2026	16.453	8607,158136	(33,70)	(33,70)
31/08/2026	11.687	6113,94191	(28,97)	(52,91)
30/09/2026	11.505	6018,447024	(1,56)	(53,64)

VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS RECEBÍVEIS
(Incisos III e IV do §3° do artigo 8º da IN 356/01)
01/07/2026 a 30/09/2026

O Custodiante do Fundo informou que os direitos creditórios adquiridos pelo Fundo atendem ao Critério de Elegibilidade.

DECLARAÇÃO DO DIRETOR DOS RECEBÍVEIS
(§3° do Art. 8º da Instrução CVM nº 356/01)
01/07/2026 a 30/09/2026

Declaro que as operações praticadas pelo Fundo estão em consonância com a política de investimento prevista em seu regulamento e com os limites de composição e de diversificação a ele aplicáveis, bem como que as negociações foram realizadas à taxa de mercado.

Atenciosamente,

Diretor designado
MARCIO AURELIO DE NOBREGA